



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

19/02/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

037/19

Interessado: VEREADOR ALFREDO LANDIM

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 18 de fevereiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição do Dia do Encontro de Som Automotivo no Município de Anápolis e dá outras providências.



PROJETO DE LEI N. _____ de _____ de 2019.

02

PROTOCOLO Nº 37
Data 19/02/19 14 Horas
Serviço de Expediente

“ DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO ENCONTRO DE SOM AUTOMOTIVO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL usando das atribuições legais que lhe são conferidas, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído o Dia do **ENCONTRO DE SOM AUTOMOTIVO** da cidade de Anápolis, ficando definido todo terceiro domingo do mês para a realização do evento;

Art. 2º- O local da realização do encontro será no Parque da Cidade, situado na Av. Brasil Sul, no período das 10:00 às 16:00 horas, no terceiro domingo de cada mês, ou no Parque Agropecuário de Anápolis, com anuência de sua administração;

Art.3º- O evento terá a supervisão pela Divisão de Fiscalização e Postura do Município de Anápolis, que acompanhará o início e fim do evento juntamente com a Polícia Militar.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação;

Art.5º- Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DA SESSÕES, 18 de fevereiro 2019.

Alfredo Paes Landim Filho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Fis 03

J U S T I F I C A T I V A

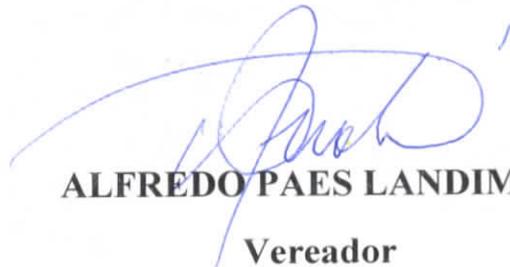
Senhores (as) Vereadores (as)

O presente projeto de Lei objetiva dispor de um dia para os amantes do som automotivo. No Município é comum, pessoas com carros e som alto circulando pelas ruas de nossa cidade em qualquer horário, o que é proibido por lei municipal.

A instituição do dia do Som Automotivo oferecerá comodidade e segurança aos participantes do evento, bem como não haverá poluição sonora em áreas residenciais, não prejudicando o sossego público.

Diante do exposto, conto com a aprovação unânime do projeto pelos ilustres pares.

SALA DAS SESSÕES, 18 fevereiro 2019.



ALFREDO PAES LANDIM FILHO
Vereador

04

Imprimir



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pda8b53e4172978a82653320ceee225cdK8266**

Tipo de Proposição:
**Projeto de Lei
Ordinária**

Autor: **ALFREDO LANDIM**

Data de Envio:
19/02/2019 12:27:55

Descrição: **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO ENCONTRO
DE SOM AUTOMOTIVO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS .**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

ALFREDO LANDIM





PROJETO DE LEI Nº 037 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do vereador Alfredo Paes Ladim Filho.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita em negrito a expressão *INSTITUIÇÃO DO DIA DO ENCONTRO DE SOM AUTOMOTIVO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS*, causando uma notabilidade no conteúdo.

A boa técnica linguística se encontra presente na parte preliminar do Projeto de Lei. São percebidos a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, indicando, todos, a aplicação das técnicas normativas.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, os cinco artigos estão evidentes pela abreviatura “Art.”, seguidos da numeração ordinal; o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.



CERTIDÃO N° 25/2019

IDENTIFICAÇÃO: 037 de 19/02/2019

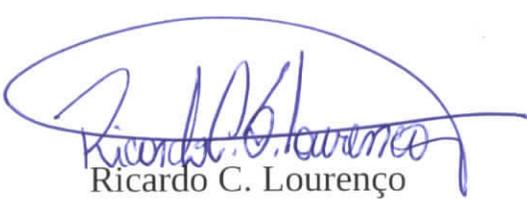
ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Alfredo Paes Landim Filho, dispõe sobre a instituição do Dia do Encontro de Som Automotivo no Município de Anápolis e da outras providências.

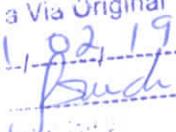
Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 21 de fevereiro de 2019.


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo


Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Recebi a Via Original
21.02.19




**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Ofício nº 021/2019 – RSM/ Diretoria Legislativa

Anápolis, 08 de abril de 2019.

Sua Excelência Promotora
SANDRA MARA GARBELINNI
Promotora Meio Ambiente

Assunto: Solicitação de informação

RECEBIMENTO

Recebido aos 22/04/2019 na Coordenadora
das Promotorias de Justiça da Comarca de Anápolis/GO


Secretária da Coordenadoria

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-la, venho mui respeitosamente perante a Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Considerando a tramitação do projeto de lei ordinária nº 037/2019, de autoria do Vereador Alfredo Landim, que “Dispõe sobre a instituição do Dia do Encontro de Som Automotivo no Município de Anápolis e dá outras providências”.

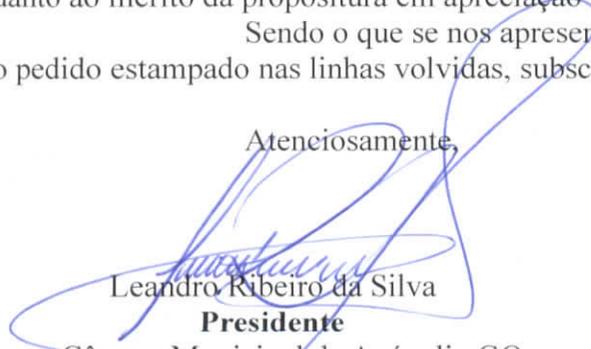
Considerando que na reunião do dia 21/03/2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nomeou a relatora Vereadora Elinner Rosa, o qual na forma regimental solicita da Presidente da Comissão informações junto a esta Promotoria de Justiça.

Ante o exposto, venho por meio deste, atendendo pedido solicitado pela relatora da Comissão, no sentido que seja informado se com essa aprovação do projeto de lei em tela não fere qualquer dispositivo de ajuste de conduta feito com o Ministério Público.

Desta forma, a relatora da matéria em questão poderá manifestar o seu parecer quanto ao mérito da propositura em apreciação nesta Comissão.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Leandro Ribeiro da Silva

Presidente

Câmara Municipal de Anápolis-GO



Thais Souza

Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

15ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA



Ofício nº 156/2019 – 15ª PJ

Anápolis/GO, 25 de abril de 2019.

Ao Senhor
LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Anápolis

A Senhora
THAÍS SOUZA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Palácio de Santana, Praça 31 de Julho, Centro
Anápolis/GO.

Assunto: **atendimento ao Ofício 021/2019 – RSM/Diretoria Legislativa.**

Senhores Presidentes,

A par de cumprimentá-los, sirvo-me do presente para, em atendimento ao Ofício 021/2019 – RSM/Diretoria Legislativa, informar-lhes que o Projeto de Lei Ordinária nº 037/2019, de autoria do Vereador Alfredo Landim, fere a Recomendação nº 04/2017 – 15ª PJ (cópia anexa), desta Promotoria de Justiça, a qual foi acatada pelo Prefeito Municipal, estando os motivos proibitivos quanto ao uso do Parque da Cidade para este fins devidamente expostos e fundamentados no bojo da Recomendação.

Atenciosamente,

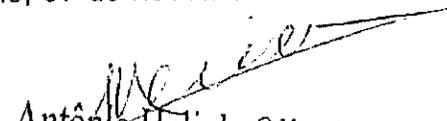

Sandra Mara Garbelini
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 30 / 04 / 19
Horas 11:27
Assinatura José Lourenço Dias

Ofício Recomendação nº 04/2017 – 15ª PJ

Anápolis, 07 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito do Município de Anápolis
Avenida Brasil, nº 200, Centro
Anápolis-GO


Antônio Heli de Oliveira
Procurador-Geral do Município
OAB-GO 3472

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve e, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal vigente, do artigo 26, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/1993 e artigo 47, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 25/1998,

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Sr. Marcos Aurélio Cardoso Naves, noticiando a realização de shows, festas e eventos no Parque da Cidade, localizado neste Município de Anápolis, com a conseqüente quebra de árvores, pisoteio da mata e colocação de fogo no local pelos frequentadores, o que estaria causando danos ambientais no local;

CONSIDERANDO que, após requisição ministerial, a Gerência de Fiscalização Ambiental encaminhou Memorando informando que, em vistoria realizada *in loco*, no dia 23.06.2017, foram constatados diversos tipos de danos, tais como quiosques queimados, gramas pisoteadas, bancos e pontes depredadas, além de poluição do curso hídrico existente na área do Parque da Cidade;

CONSIDERANDO que, no mesmo documento, a Gerência de Fiscalização Ambiental constatou a ocorrência de pesca e banho, os quais são expressamente proibidos e estavam ocorrendo em virtude da ausência de segurança no local, bem como em decorrência da depredação de placas contendo avisos e proibições;

CONSIDERANDO a formulação de nova representação, em 15.09.17, noticiando a autorização de shows com som automotivo no Parque da Cidade, o que estaria espantando as diversas espécies de animais do local, tais como tamanduá bandeira, paca, porco espinho, tatu, dentre outros animais;

CONSIDERANDO ainda, nova representação formulada, no dia 16.10.17, noticiando a realização, nos dias 12 a 15 de outubro, de um encontro de motoclubes no Parque da Cidade, ocasião em que os participantes acamparam no local e colocaram som

em volume elevado;

CONSIDERANDO que o Parque da Cidade se encontra na Área de Proteção Ambiental (APA) das Antas, criada por meio da Lei Municipal nº 3.412, de 05 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO que, de acordo com a referida Lei, no seu art. 3º, V, na APA Parque das Antas, não é permitido o exercício de atividades que ameacem as espécies raras da biota regional;

CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no art. 8º, IV, da mesma lei, é proibido na APA Parque das Antas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos, o seu plano de manejo e seus regulamentos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, estabelece como unidade de conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

CONSIDERANDO que, de acordo com a referida Lei, no seu art. 2º, XVII, plano de manejo é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

CONSIDERANDO o recebimento de peças encaminhadas pelo Ministério Público Federal informando usos na Área de Proteção Ambiental (APA) das Antas em desacordo com o previsto no Plano de Manejo, bem como elencando uma série de passivos ambientais, tais como a disposição de entulhos, o lançamento inadequado de águas pluviais, a presença de edificações nas margens do Ribeirão das Antas e a presença de espécies exóticas invasoras;

CONSIDERANDO que, por meio do Laudo Técnico nº 37/2014, elaborado pelos Analistas do Ministério Público Federal, extrai-se que o Parque da Cidade se encontra inserido na Zona de Uso Múltiplo (ZUM) do Plano de Manejo da APA das Antas, em cuja área não é permitido o acesso de pessoas em veículos automotores (exceto portadores de necessidades especiais), o acesso de pessoas portando armas, a execução de obras não submetidas à aprovação da administração da APA, a remoção da vegetação nativa (exceto em casos específicos para a manutenção de estruturas e paisagismo introduzido com a construção do parque), a caça e a pesca, o pastoreio e a criação de animais, a realização de atividades agrícolas, a exploração mineral, a utilização de instrumentos combustíveis, a realização de

fogueiras e queimadas e o parcelamento do solo (Plano de Manejo, p. 394);

CONSIDERANDO que a área do Parque da Cidade está sendo depredada em virtude da autorização de shows particulares pelo Município de Anápolis;

CONSIDERANDO a necessidade da presença de fiscais a fim de garantir a segurança e o devido funcionamento do Parque da Cidade;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção visa impedir que ocorram danos ao meio ambiente, concretizando-se, portanto, pela adoção de cautelas pela Administração Pública, antes da efetiva execução de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais;

CONSIDERANDO que o princípio da precaução destina-se especificamente a evitar riscos e impactos ambientais desconhecidos em razão da insuficiência do conhecimento científico sobre determinado assunto;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, a qual instituiu o Código de Posturas do Município de Anápolis, prevê a fiscalização do uso dos bens e dos espaços públicos, *in verbis*:

Art. 5º. Incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos interesses da comunidade e diretrizes estaduais e federais, integrar e promover o ordenamento urbano; **fiscalizar o uso dos bens e dos espaços públicos**, visando assegurar harmonicamente a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas suplementares as seguintes medidas:

(...)

III - impedir a prática de atos que resultem em danos materiais ou estéticos aos equipamentos urbanos e bens públicos e particulares em geral; (Grifos nossos)

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal nº 2.666, de 16 de dezembro de 1999, a qual instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente e dispôs no seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

II - racionalização do uso dos recursos ambientais;

III - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

V - função social e ambiental da propriedade;

VI - obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VIII - gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município. (Grifos nossos)

CONSIDERANDO que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*" (art. 225, caput, da CF/1988);

CONSIDERANDO, ainda, que cabe ao Ministério Público a efetiva defesa do meio ambiente sadio, consoante o disposto no art. 129, III da Constituição Federal, art. 25, IV, "a" da Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 46, VI, "a" da Lei Complementar Estadual nº 25/1998;

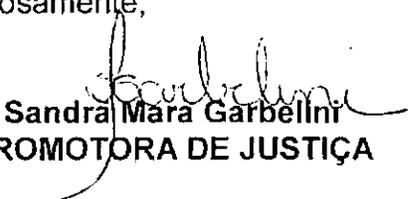
RECOMENDA a Vossa Excelência que se abstenha de autorizar a realização de eventos por particulares no Parque da Cidade, os quais deverão ser restritos à realização de **eventos públicos e/ou de utilidade pública sem finalidade lucrativa**, obedecido o plano de manejo da APA das Antas, bem como implementar um Plano de Segurança com a colocação de profissionais da área, a fim de garantir a segurança das pessoas que transitam no local e a preservação ambiental do Parque, além de promover a recuperação dos danos causados em virtude da realização dos eventos particulares que depredaram bancos e pontes.

Requisito, com base no artigo 10 da Resolução CNMP nº 164, de 28.03.2017, **o encaminhamento de resposta escrita** quanto ao atendimento ou não desta Recomendação até o dia 06 de dezembro de 2017.

Ressalto que, com base no art. 11, § 1º, da citada Resolução CNMP, no caso de desatendimento da recomendação, o Ministério Público ingressará com ação civil pública em face do Município visando a obtenção do resultado pretendido nesta.

Certa de contar com o vosso pronto atendimento, reitero-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Sandra Mara Garbellini
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 56/2017

Instaura Inquérito Civil Público para apurar a realização de eventos no Parque da Cidade, situado neste Município de Anápolis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, art. 26, I da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 47, I da Lei Complementar Estadual nº 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás), art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 12 da Resolução nº 011/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça:

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Sr. Marcos Aurélio Cardoso Naves, noticiando a realização de shows, festas e eventos no Parque da Cidade, localizado neste Município de Anápolis, com a conseqüente quebra de árvores, pisoteio da mata e colocação de fogo no local pelos frequentadores, o que estaria causando danos ambientais no local;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça solicitou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) a elaboração de Parecer Técnico quanto ao impacto ambiental gerado no Parque da Cidade em virtude da realização de eventos e shows nessa unidade de conservação, a fim de se confirmar as notícias recorrentes de danos ambientais no local, cuja resposta ainda não foi encaminhada a este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.985/00, define em seu art. 8º, III, o local noticiado como unidade de conservação;

CONSIDERANDO a necessidade de oitiva prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) na realização de eventos no local;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 201700202712 encontra-se extrapolado;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225 da Constituição da República, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*;

CONSIDERANDO, ainda, que cabe ao Ministério Público a efetiva defesa do meio ambiente sadio, consoante o disposto no art. 129, III da Constituição Federal, art. 25, IV, "a" da Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 46, VI, "a" da Lei Complementar Estadual nº 25/1998;

RESOLVE:

Instaurar o presente **Inquérito Civil** para apurar a realização de eventos no Parque da Cidade, situado neste Município de Anápolis, desde já determinando o seguinte:

a) Autue-se a presente Portaria e os documentos que a acompanham pelo procedimento de praxe, registrando-se no sistema Atena;

b) Afixe-se cópia da Portaria no local de costume, com a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, na forma do art. 17, V, da Resolução nº 011/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça;

c) Aguarde-se a remessa das informações solicitadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

Após o cumprimento das providências acima determinadas, volvam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

GABINETE DA 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2017.


Sandra Mara Garbelini
PROMOTORA DE JUSTIÇA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Glinner Rosa

EM 12 / 03 / 19

Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DO DIA DO ENCONTRO DE SOM AUTOMOTIVO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alfredo Landim que dispõe sobre a instituição do Dia do Encontro de Som Automotivo no Município de Anápolis e dá outras providências.

Segundo a justificativa, "o presente projeto de Lei objetiva dispor de um dia para os amantes do som automotivo. No Município é comum, pessoas com carros e som alto circulando pelas ruas de nossa cidade em qualquer horário, o que é proibido por lei municipal. A instituição do dia do Som Automotivo oferecerá comodidade e segurança aos participantes do evento, bem como não haverá poluição sonora em áreas residenciais, não prejudicando o sossego público".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o inciso III do § 1º do mesmo dispositivo, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Concretizando a aplicação desse mandamento, o Município, por meio da Lei 3.412/09, instituiu a Área de Proteção Ambiental (APA) das Antas no Parque da Cidade, como bem lembrou o parecer do Ministério Público anexado a esse Processo, justamente o local onde se pretende realizar o Dia do Som Automotivo. Ocorre que o mesmo Diploma Legal assim dispõe:



Art. 8º. Fica proibido na APA Parque das Antas:

IV – quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos, o seu plano de manejo e seus regulamentos.

Além disso, o parecer supramencionado recomenda “que se abstenha de autorizar a realização de eventos por particulares no Parque da Cidade, os quais deverão ser restritos à realização de eventos públicos e/ou de utilidade pública sem finalidade lucrativa, obedecido o plano de manejo da APA das Antas [...]”.

Sendo assim, no que tange à materialidade, a presente proposta é ilegal e inconstitucional, afinal o conteúdo nela tratado afronta os dispositivos acima mencionados, além dos outros citados pela Promotoria de Justiça especializada em assuntos ambientais. Passa-se, então, a análise de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 – DA INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna estipulou alguns temas que só podem ser legislados pela União, outros pelos Estados e Distrito Federal e outros pelos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, IX, da Constituição Federal, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem criar normas sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da nossa Lei Maior).

Todavia, percebemos que a presente propositura cria, em seu art. 3º, obrigações para a Política Militar do Estado ao exigir que os eventos terão o acompanhamento deste órgão. Nesse ponto, a Constituição de Goiás assim aduz:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressaltadas as especificadas no art. 11,



dispor sobre todas as **matérias de competência do Estado**, e especialmente sobre:

(...)

III – **fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar** e do Corpo de Bombeiros Militar;

(...)

VIII - **organização administrativa**, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, **da Polícia Militar**, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública; (grifou-se)

Destarte, o Projeto sofre da chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema específico. No caso, o Município invadiria uma competência legislativa privativa do Estado.

2.3 – DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

Nesse ponto, percebemos que a presente proposição cria obrigações, em seu art. 3º, para o Executivo da Cidade ao exigir que os eventos serão supervisionados pela Divisão de Fiscalização e Postura do Município, que é um órgão daquele Poder. Em relação ao assunto, assim estabelece a Lei Orgânica de Anápolis:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços e pessoal da administração**;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**. (gritou-se)



No mesmo sentido, a já citada Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Nesse ano, o Tribunal de Justiça de Goiás teve a oportunidade de se debruçar sobre uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que atacava uma lei municipal, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara dos Vereadores, mas que, segundo os Desembargadores, deveria ter sido iniciado pelo Prefeito. A ementa do julgado é uma verdadeira aula a respeito da matéria aqui discutida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.970/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO PREFEITO. GERENCIAMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A Constituição Estadual, seguindo o modelo estabelecido na Constituição Federal, elegeu determinados núcleos temáticos com o escopo de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estaduais. Essa exclusividade afasta, inexoravelmente, a possibilidade jurídica de coparticipação de terceiros na fase introdutória do procedimento de produção normativa. 2. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e seus incisos da Constituição Estadual. Precedentes do TJGO. 3. Uma vez que o conteúdo normativo do diploma legislativo impugnado versa sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, gerida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais (autarquia pública do Município de Goiânia), é forçoso convir que essa temática diz respeito inegavelmente ao funcionamento desse órgão da Administração Pública Indireta. 4. Comprovado que o processo legislativo que resultou na edição da Lei municipal nº 9.970/2016 foi deflagrado por proposta parlamentar, impõe-se concluir que houve violação da cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo, ao encampar em domínio normativo (funcionamento de órgãos da Administração Municipal) que está submetido, com exclusividade, ao poder de iniciativa constitucionalmente outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual. 5. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado. Assim, a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo se qualifica como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedente do STF e do TJGO. 6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (grifou-se)

Quando, a pretexto de legislar, o Legislativo administra, editando leis que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, não é obedecida a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes da República. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no mesmo sentido, conforme se vê:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** **Princípio da simetria federativa de competências.** 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 25/6/10). (grifou-se)

Sendo assim, a Câmara dos Vereadores não possui competência para apresentar proposta versando sobre o tema, pois incorreria em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, violando o princípio da separação de Poderes (art. 2º da nossa Lei Maior). Isso, pois, a competência é do Executivo municipal.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista os motivos exarados pelo Ministério Público em parecer anexado a esse Processo, além do fato de que a Câmara Municipal de Anápolis não possui competência para iniciar o processo legislativo versando sobre a matéria, esta Relatora vota **DESAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 15 de maio de 2019.


Vereadora Elinner Rosa
MDB


Encaminhe - se à MESA
Em 04 de 06 de 19

Presidente